

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD34/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Afonso Domingos T. Fernandes e Afonso Diogo S. Nascimento

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa dos Arguidos, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, condena-se:

- O **Arguido Afonso Fernandes**, na sanção disciplinar de suspensão de 20 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.
- O **Arguido Afonso Nascimento**, na sanção disciplinar de suspensão de 7 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Março de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos Afonso Domingos T. Fernandes e Afonso Diogo S. Nascimento, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, que versava sobre os seguintes factos: «*No dia 07 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 1785, a contar para o Campeonato Nacional de hóquei em patins SUB 17, Qualificação, entre as equipas “HC Vasco da Gama”, e “AD Oeiras”, na localidade do Barreiro.*

De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o jogador n.º 1 da equipa “HC VASCO DA GAMA”, Afonso Fernandes, agrediu o jogador número seis da equipa “AD OEIRAS”, Afonso Nascimento, que, em ato contínuo, respondeu à agressão, tendo ambos os jogadores agredindo-se mutuamente a murro.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com as defesas escritas, os Arguidos não arrolaram testemunhas, nem requereram a produção de qualquer outro meio de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, o qual faz parte integrante dos presentes autos, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente que o jogador n.º 1 da equipa “HC VASCO DA GAMA”, Afonso Fernandes, agrediu o jogador

número seis da equipa “AD OEIRAS”, Afonso Nascimento, que, em ato contínuo, respondeu à agressão, tendo ambos os jogadores agredindo-se mutuamente a murro.

Os Arguidos, ao atuarem da forma descrita, agiram livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, das defesas escritas apresentadas pelo arguidos, e das imagens televisivas junto aos autos.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na demonstrada agressão (mútua) traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da sua parte, considerada a sua idade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

O comportamento dos Arguidos, traduzidos nas demonstradas agressões mútuas traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível da

sua parte, considerada a sua idade e princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, sendo que a sua actuação processual foi de molde a negar a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, quer por força da força probatória atribuída ao relatório confidencial do árbitro, como às imagens televisivas juntas aos autos que não invalidam o conteúdo do mencionado relatório confidencial.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelos atos em apreciação no presente processo, respeitantes às agressões mútuas entre os Arguidos, deve ser-lhes assacada, cuja atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos Arguidos, que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os seus colegas atletas.

Ao acima descrito comportamento do **Arguido Afonso Fernandes**, corresponde a infração tipificada no n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, sancionável com suspensão de 15 dias a 1,5 anos (18 meses) por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Ao acima descrito comportamento do **Arguido Afonso Nascimento**, tratando-se de resposta a agressão, corresponde a infração tipificada no n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º, sancionável com suspensão de 7 dias a 9 meses por força da

atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, por parte do Arguido Afonso Fernandes, e do n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP, por parte do Arguido Afonso Nascimento.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas jovens a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam.

Quanto à culpa dos Arguidos, consideramos, ainda assim, terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformarem.

Analisado o registo disciplinar de ambos os Arguidos, constata-se a inexistência de infrações disciplinares para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD da FPP.

Contrariamente, a verificada circunstância de os atletas serem menores de idade, encontra-se configurada regulamentarmente como atenuante, nos termos do disposto na a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º do RD-FPP, o **Arguido Afonso Fernandes**, incorre na sanção disciplinar sancionável com suspensão de 15 dias a 1,5 anos (18 meses) por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Pela infração ao disposto no n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º, o **Arguido Afonso Nascimento**, incorre na sanção disciplinar sancionável com suspensão de 7 dias a 9 meses por força da atenuante estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se pela condenação:

- Do **Arguido Afonso Fernandes**, na sanção disciplinar de suspensão de 20 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.
- Do **Arguido Afonso Nascimento**, na sanção disciplinar de suspensão de 7 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, n.º 3 e n.º 5 do Artigo 150.º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º, todos do Regulamento de Disciplina FPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

